



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524741-88.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO MAIDANA TROCHE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por GUSTAVO MAIDANA TROCHE, mantendo-se, “in totum”, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.091 – São Paulo

8ª Câmara Criminal

Relator: Sergio Ribas

Apelação Criminal c/ Revisão nº 1524741-88.2024.8.26.0228

APELANTE: GUSTAVO MAIDANA TROCHE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por GUSTAVO MAIDANA TROCHE, contra a r. decisão de fls. 154/162, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em pena pecuniária e prestação de serviços à comunidade, por igual período, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso nas sanções dos artigos 180, caput, e 311, § 2.º, III, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Inconformado, recorre o acusado, com razões recursais às fls. 185/194, nas quais postula, em síntese, a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, argumentando que a receptação deve ser absorvida pela adulteração, afastando o concurso material de crimes. Alega-se que ambas as condutas foram praticadas com o mesmo propósito: utilizar o veículo

adulterado, justificando, assim, a redução da pena.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 204/210).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se a fls. 224/231, apresentando parecer pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

O recurso defensivo não comporta provimento.

Consta da denúncia que, em 16 de outubro de 2024, na Av Miguel Yunes, nesta cidade e comarca, GUSTAVO MAIDANA TROCHE, utilizou, em proveito próprio, o automóvel I/LR, placas GAD1J95, descrito conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14, ostentando a placa de identificação WIF9Z64, que devia saber estar adulterada.

Consta também do incluso inquérito policial (de tudo conforme boletim de ocorrência de fls. 23/24 e 27/30) que no período compreendido entre as 07h30 e 12h45 do dia 16 de outubro de 2023, nesta cidade e comarca, GUSTAVO MAIDANA TROCHE, adquiriu/recebeu, em proveito próprio, o automóvel I/LR, placas GAD1J95, descrito conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14, que sabia ser produto de crime.

Estes são os fatos.

A materialidade e a autoria dos delitos foram comprovadas por meio do boletim de ocorrência (fls. 27/30), do auto de exibição e apreensão (fl. 14), do laudo pericial (fls. 136/146), pela prova oral, assim como pelas demais provas acostadas aos autos.

A autoria delitiva, de igual modo, retou bem

delineada.

Na fase administrativa da persecução penal, o acusado manifestou seu direito constitucional de permanecer calado.

Em Juízo, o apelante negou a prática do crime previsto no artigo 311, §2º, do Código Penal, alegando que, embora soubesse da origem ilícita do veículo, desconhecia a adulteração da placa. Informou ter 47 anos, um filho de 23, ensino superior incompleto e trabalhava com assistência técnica de telefones, com renda média de R\$ 2.000,00. Devido a necessidades pessoais, aceitou transportar o veículo do Bom Retiro a Parelheiros por R\$ 500,00.

Tal negativa, no entanto, restou isolada no decorrer da instrução criminal.

Isto porque, o policial Leandro detalhou que, durante o patrulhamento de rotina, receberam a informação do COPOM sobre um veículo com queixa de furto. Após não localizarem inicialmente o veículo, avistaram-no posteriormente com um adesivo na placa. Abordaram o acusado, que cooperou. Pelo número do chassi, confirmaram tratar-se do veículo furtado. O esposo da vítima estava seguindo o veículo. O acusado admitiu que receberia R\$ 500,00 para transportar o veículo da zona leste para a zona sul. O adesivo era uma fita branca que alterava a placa. O vidro direito estava quebrado e a ignição funcionava por chave de presença; ao desligar o veículo, não foi possível ligá-lo novamente. O acusado não apresentou documentos do carro, apenas pessoais.

Na mesma linha, o relato do policial Vinícius, o qual, igualmente confirmou que durante o patrulhamento de rotina receberam a informação do COPOM sobre uma Land Rover branca na avenida. Na Avenida Interlagos, avistaram o veículo com um adesivo na placa, claramente

adulterada. O acusado afirmou que pegou o veículo em um ponto e o levaria para Parelheiros, zona sul, recebendo R\$ 500,00 pelo serviço, e que já o recebeu ligado. O veículo, com chave de presença, não possuía nenhuma chave no momento; após desligado, não pôde ser religado. O adesivo alterava os caracteres da placa. O acusado não apresentou documentos do veículo.

Desse modo, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, na medida em que as provas amealhadas para o caderno processual são suficientes para a condenação do acusado.

O fato de as placas serem originais não descaracteriza o crime, pois houve clara tentativa de ocultação da identificação do veículo, sendo certo que o apelante não apresentou justificativa plausível para a adulteração, e sua versão dos fatos foi considerada acertadamente inverossímil pelo MM. Juízo *a quo*.

Outrossim, quanto ao delito de receptação, todas essas circunstâncias indicam que o apelante, de fato, possuía ciência ou era muito provável de imaginar que a procedência do bem não era lícita. Caberia ao réu o ônus de provar que, remotamente, desconhecia a gênese criminosa daquele veículo, ainda mais diante dos fortes indícios que sopesam em seu desfavor.

Desse modo, restou evidenciado que o acusado após o recebimento do bem ilícito, realizou a adulteração de sinal identificador do veículo consistente na troca de placas, conforme as provas amealhadas ao caderno processual.

Assim, não há como se aceitar como ausência de dolo a conduta deliberada de não se adotarem as cautelas devidas para a guarda de peças e veículos automotores. A experiência comum indica quais as medidas devem ser tomadas quando da assunção de responsabilidades sobre

bens dessa monta, sendo certo que o acusado deliberadamente não cumpriu com suas obrigações. Não apresentou uma justificativa plausível para as placas encontradas no veículo em que conduzia, não havendo como aceitar por crível sua versão absolutamente fantasiosa de que não tinha conhecimento da adulteração.

No caso, o acusado sabia que o veículo era objeto de crime antecedente e tinha como saber ou ao menos suspeitar que as placas haviam sido adulteradas.

Diante das circunstâncias apresentadas, emerge uma presunção de responsabilidade penal que se justifica pela própria natureza dos fatos. A posse de um objeto em condições que sugerem sua origem ilícita e a adulteração, por si só, estabelece um indício forte de envolvimento do possuidor com a atividade criminosa.

Nesse cenário, o artigo 156, do Código de Processo Penal desempenha um papel crucial, alocando ao possuidor o ônus de comprovar a licitude de sua posse ou seu desconhecimento quanto à origem e à adulteração do bem. Essa inversão se fundamenta na dificuldade inerente à acusação de demonstrar a ilicitude em cada caso concreto, especialmente quando o acusado detém o controle sobre as informações e as evidências relacionadas à posse.

Está caracterizada a culpabilidade do acusado ora apelante, a tipicidade dos fatos, bem como a antijuridicidade de seu comportamento.

Bem demonstrada, pois, a participação do acusado na empreitada criminosa, não podendo se falar em absolvição por insuficiência probatória.

A tese subsidiária relativa ao princípio da consunção entre os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo, da mesma forma não merece fomento, pois cada delito tutela bens jurídicos distintos.

Enquanto o crime de receptação protege o patrimônio (ao lidar com a aquisição e circulação de bens oriundos de crime), o de adulteração de sinal visa resguardar a fé pública, garantindo a autenticidade dos identificadores dos veículos.

Dessa forma, não se verifica que um delito seja meio ou fase preparatória do outro, mas sim que cada um se consuma de forma autônoma e com desígnios distintos, inviabilizando sua absorção mútua.

Esta interpretação está em consonância com a jurisprudência, que tem entendido que a aplicação do princípio da consunção entre tais delitos não é cabível, justamente por protegerem interesses jurídicos diferentes.

Nessa mesma linha, confira-se:

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ARTIGOS 180, "CAPUT" E 311, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL – RECURSO DEFENSIVO – ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE - MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPABILIDADE QUE EMERGEM CRISTALINAS DOS ELEMENTOS DE PROVA CARREADOS AOS AUTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM NÃO COMPROVADO . ALTERAÇÃO DE SINAL COM O FIM DE LESAR A FÉ PÚBLICA. COMPROVADA A ORIGEM ILÍCITA DO BEM – INVIÁVEL

A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM O DOLO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 180, CAPUT, DO CP. RECONHECIMENTO DO POST FACTUM NÃO PUNÍVEL, POIS O DELITO DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR É MERO EXAURIMENTO DO CRIME DE RECEPÇÃO, COM APLICAÇÃO DA CONSUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Na hipótese, não há falar em aplicação do princípio da consunção entre os crimes previstos nos artigos 180 e 311, ambos do Código Penal, tratando-se de crimes de natureza autônoma que possuem momentos consumativos distintos, com objetividade jurídica diversa, conquanto o primeiro atenta contra o patrimônio e o segundo contra a fé pública, não sendo necessário para a caracterização do delito de adulteração que haja a receptação . FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO - POSSIBILIDADE – Circunstância judicial (personalidade) indevidamente valorada. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - POSSIBILIDADE - Fixação do regime inicial aberto, com base no art. 33, § 2º, alínea c, do CP. Recurso parcialmente provido (TJ-SP - APR: 00538728620148260050 SP 0053872-86.2014.8.26 .0050, Relator.: Paulo Rossi, Data de Julgamento: 20/10/2020, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 20/10/2020).

Apelação. Roubos majorados pelo concurso de agentes. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, CP). Receptação. Desobediência. Materialidade e autoria comprovadas. Prova segura. Condenação mantida. Consunção entre os delitos de receptação e adulteração de sinal. Impossibilidade. Delitos autônomos que tutelam bens jurídicos diversos. Reconhecimento do concurso formal entre esses crimes. Continuidade delitiva entre os delitos de roubo. Dosimetria. Pena e regime adequadamente fixados. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Criminal: 15014721820238260628 São Paulo, Relator.: Luiz Fernando Vaggione, Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Julgamento: 02/07/2024, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/07/2024).

A dosimetria das penas impostas, assim como o regime prisional foram adequados à espécie, nada havendo que se alterar.

Via de consequência, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por GUSTAVO MAIDANA TROCHE, mantendo-se, “*in totum*”, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator